

Regulamento do Empréstimo aos Participantes e Assistidos



REGULAMENTO DO EMPRÉSTIMO AOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

EDIÇÃO:	APROVAÇÃO:	DATA DA APROVAÇÃO:	REFERÊNCIA:	CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO:	PÁGINA:
4	1302ª Reunião da DEE	12.11.2024	NR-DBR 8	CORPORATIVA	2/15

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – OBJETO	3
CAPÍTULO II – GLOSSÁRIO	3
CAPÍTULO III – HABILITAÇÃO	5
CAPÍTULO IV – LIMITES DE CONCESSÃO	6
CAPÍTULO V - TERMO DE ADESÃO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS	7
CAPÍTULO VI - LIBERAÇÃO DOS RECURSOS	8
CAPÍTULO VII – PRESTAÇÃO DE REFERÊNCIA	8
CAPÍTULO VIII – AMORTIZAÇÃO	9
CAPÍTULO IX – INADIMPLÊNCIA	11
CAPÍTULO X – ENCARGOS, IMPOSTOS E TAXAS	12
CAPÍTULO XI – REACTUAÇÃO DE CONTRATO	14
CAPÍTULO XII – RENOVAÇÃO	14
CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	15
CAPÍTULO XIV - DA APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DESTE REGULAMENTO	15



REGULAMENTO DO EMPRÉSTIMO AOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

EDIÇÃO: 4	APROVAÇÃO: 1302ª Reunião da DEE	DATA DA APROVAÇÃO: 12.11.2024	REFERÊNCIA: NR-DBR 8	CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: CORPORATIVA	PÁGINA: 3/15
--------------	------------------------------------	----------------------------------	-------------------------	---	-----------------

CAPÍTULO I – OBJETO

Art. 1 O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar a concessão de empréstimo financeiro, estabelecendo os direitos e obrigações da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS, patrocinadoras, participantes e assistidos dos planos de benefícios administrados pela ELETROS.

Art. 2 A concessão de empréstimo observará o limite estabelecido pela legislação que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos dos planos administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e o limite estabelecido na Política de Investimento dos Planos de Benefícios administrados pela ELETROS, aprovada anualmente pelo Conselho Deliberativo da ELETROS - CDE.

Art. 3 A concessão de empréstimo poderá ser suspensa a qualquer tempo em caso de iminência ou ocorrência de evento que resulte em risco relevante para a ELETROS ou quando o limite de alocação no segmento de operações com participantes e assistidos estabelecido da Política de Investimento for atingido.

Parágrafo Único Os participantes e assistidos serão comunicados em caso de suspensão das concessões de empréstimos por meio da página eletrônica da ELETROS.

CAPÍTULO II – GLOSSÁRIO

Art. 4 Para fins do presente Regulamento aplicam-se as seguintes definições e conceitos:

- I. **ASSISTIDO:** participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada dos planos de benefícios previdenciários administrados pela ELETROS.
- II. **BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD:** opção pela qual o participante desligado da Patrocinadora se mantém vinculado ao plano sem recebimento de benefício e sem a obrigatoriedade de contribuições mensais, enquanto adquire as condições de elegibilidade previstas no regulamento de seu plano para que possa receber benefício em valor proporcional ao tempo em que permaneceu contribuindo.
- III. **EMPRÉSTIMO FINANCEIRO:** tipo de empréstimo concedido pela ELETROS sem necessidade de comprovação da destinação dos recursos disponibilizados.



REGULAMENTO DO EMPRÉSTIMO AOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

EDIÇÃO:	APROVAÇÃO:	DATA DA APROVAÇÃO:	REFERÊNCIA:	CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO:	PÁGINA:
4	1302ª Reunião da DEE	12.11.2024	NR-DBR 8	CORPORATIVA	4/15

- IV. **FUNDO PRESTAMISTA:** fundo custeado pelos mutuários por meio de taxa aplicável no cálculo do empréstimo, destinado a quitar os saldos devedores remanescente dos mutuários que falecerem antes da quitação do contrato.
- V. **MUTUÁRIO:** participante ou assistido que tiver contratado empréstimo na ELETROS.
- VI. **PARTICIPANTE:** pessoa física que aderiu a pelo menos um plano de benefícios previdenciários da ELETROS e que ainda não esteja em gozo de benefício de prestação continuada.
- VII. **PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO:** participante desligado da patrocinadora que permaneceu vinculado ao plano de benefícios previdenciários administrado pela Eletros mantendo suas contribuições mensais e assumindo aquelas que seriam da patrocinadora.
- VIII. **PARTICIPANTE PATROCINADO:** participante não desligado da Patrocinadora.
- IX. **PATROCINADORA:** pessoa jurídica que aderir, por meio de um convênio de adesão, a um ou mais planos de benefícios.
- X. **PLANO DE BENEFÍCIOS:** conjunto de regras definidoras dos benefícios de caráter previdenciário, bem como as relações jurídicas estabelecidas entre seus participantes, assistidos, patrocinadores, comum à totalidade das pessoas que a ele aderem, e que possui independência patrominial, contábil e financeira.
- XI. **PRESTAÇÃO DE REFERÊNCIA:** valor teórico da prestação calculado no momento da concessão com o objetivo de avaliar a capacidade de pagamento.
- XII. **RENDA:**
- Participante patrocinado: Salário-base e valores relativos às rubricas de caráter permanente, tais como adicional Decreto-Lei 1971, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade fixo, gratificação de função incorporada e acordo carga horária.
 - Participante autopatrocinador: Deve ser considerado renda aquela que serviu de base para o cálculo da contribuição previdenciária mensal para a ELETROS no mês anterior à solicitação do empréstimo.



REGULAMENTO DO EMPRÉSTIMO AOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

EDIÇÃO:	APROVAÇÃO:	DATA DA APROVAÇÃO:	REFERÊNCIA:	CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO:	PÁGINA:
4	1302ª Reunião da DEE	12.11.2024	NR-DBR 8	CORPORATIVA	5/15

- Participante Optante pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD: Deve ser considerado renda o valor de sua complementação de aposentadoria proporcional diferida vigente no mês anterior ao da solicitação do empréstimo.
- Participante requisitado por patrocinadora: Deve ser considerado renda o valor do salário de contribuição previdenciária constante do último aviso de crédito emitido pela patrocinadora.
- Assistido: Deve ser considerado renda o benefício previdenciário proporcionado pela ELETROS, excluído o abono anual.

XIII. REQUERENTE: participante ou assistido que solicitar o empréstimo à ELETROS.

XIV. TABELA PRICE: sistema de amortização em prestações periódicas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é composto por duas partes distintas, uma de juros, prestamista e atualização monetária e outra de principal.

CAPÍTULO III – HABILITAÇÃO

Art. 5 Para estar habilitado à solicitação do empréstimo, o participante ou assistido atenderá às seguintes condições iniciais:

- I. Ter no mínimo 12 (doze) meses de vinculação ao plano de benefícios;
- II. Ter até 72 (setenta e dois) anos de idade;
- III. Estar em dia com o pagamento das prestações de todos os empréstimos junto à ELETROS, considerando todos os planos de benefícios nos quais for inscrito;
- IV. Não ter histórico de cobranças judiciais de empréstimos contratados na ELETROS;
- V. Não ter solicitado empréstimo nos últimos 60 (sessenta) dias.



REGULAMENTO DO EMPRÉSTIMO AOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

EDIÇÃO:	APROVAÇÃO:	DATA DA APROVAÇÃO:	REFERÊNCIA:	CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO:	PÁGINA:
4	1302ª Reunião da DEE	12.11.2024	NR-DBR 8	CORPORATIVA	6/15

CAPÍTULO IV – LIMITES DE CONCESSÃO

Art. 6 O mutuário poderá ter até 4 (quatro) contratos de Empréstimo Financeiro vigentes em cada inscrição previdenciária.

Art. 7 O valor da concessão de empréstimo observará o limite da reserva consignável.

§ 1º No momento da concessão de Empréstimo Financeiro para cada inscrição previdenciária, o saldo devedor consolidado do mutuário neste tipo de empréstimo será limitado a 40% (quarenta por cento) de sua reserva consignável naquela inscrição.

Art. 8 Na concessão, o somatório das prestações mensais em cada inscrição previdenciária, considerando todos os empréstimos financeiros, deve comprometer no máximo 15% (quinze por cento) da renda mensal do mutuário.

Art. 9 Na concessão de cada empréstimo, a quantidade máxima de parcelas previstas para a quitação do contrato obedecerá aos seguintes requisitos:

§ 1º No caso dos assistidos para os quais houver data pré-definida para o fim do recebimento do benefício previdenciário da ELETROS, o prazo previsto para a liquidação de cada contrato deve ser menor ou igual à data prevista para término do benefício, além de se enquadrar nos prazos máximos descritos neste Regulamento.

§ 2º Será limitado a 96 (noventa e seis) parcelas para o Empréstimo Financeiro.

Art. 10 O valor mínimo para a solicitação do empréstimo financeiro será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e não haverá valor mínimo para o Empréstimo de Emergência.

Art. 11 O valor máximo para a solicitação do empréstimo financeiro será de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), considerando o saldo dos atuais e dos novos valores concedidos.



REGULAMENTO DO EMPRÉSTIMO AOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

EDIÇÃO:	APROVAÇÃO:	DATA DA APROVAÇÃO:	REFERÊNCIA:	CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO:	PÁGINA:
4	1302ª Reunião da DEE	12.11.2024	NR-DBR 8	CORPORATIVA	7/15

CAPÍTULO V - TERMO DE ADESÃO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Art. 12 A contratação do empréstimo dar-se-á mediante a assinatura do “Termo de Contratação de Empréstimo”, que será devidamente assinado pelo participante ou assistido requerente do empréstimo e ainda por duas testemunhas.

Parágrafo Único Não serão atribuídas à ELETROS quaisquer responsabilidades por danos ocasionados em razão do preenchimento incorreto do “Termo de Contratação de Empréstimo”.

Art. 13 Mediante a assinatura do “Termo de Contratação de Empréstimo” o requerente se declara aderir, estar ciente e de pleno acordo com todas as regras e condições estabelecidas neste Regulamento e no “Contrato de Mútuo” registrado em cartório de Registro de Títulos e Documentos, bem como autoriza que eventuais débitos remanescentes de empréstimos sejam descontados dos valores que porventura tenha direito a receber da ELETROS, inclusive os constantes em sua reserva de poupança e/ou saldos de conta previdenciária.

Art. 14 O representante legal (curador ou tutor) deverá apresentar autorização judicial específica para solicitação de qualquer tipo de empréstimo para participante ou assistido que esteja sob curatela ou tutela, com data de emissão de, no máximo 180 (cento e oitenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO A autorização judicial para que o representante legal solicite o empréstimo em nome do representado não irá pressupor, em nenhuma hipótese, a obrigatoriedade da ELETROS em conceder o empréstimo, sendo sua solicitação avaliada em conformidade com todas as demais regras estabelecidas neste Regulamento.

Art. 15 A ELETROS poderá, a seu critério, negar a concessão do empréstimo para participante ou assistido que tenha histórico de pagamento irregular das prestações mensais em quaisquer tipo de empréstimo que tiver solicitado, considerando todos os planos de previdência administrados pela ELETROS aos quais tiver vinculação.

Art. 16 O valor solicitado representará a dívida bruta inicial do mutuário naquele contrato e, para cálculo do valor líquido a ser disponibilizado, serão deduzidos do valor solicitado, os impostos e taxas incidentes na operação.



REGULAMENTO DO EMPRÉSTIMO AOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

EDIÇÃO: 4	APROVAÇÃO: 1302ª Reunião da DEE	DATA DA APROVAÇÃO: 12.11.2024	REFERÊNCIA: NR-DBR 8	CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: CORPORATIVA	PÁGINA: 8/15
--------------	------------------------------------	----------------------------------	-------------------------	---	-----------------

CAPÍTULO VI - LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 17 O valor líquido a ser disponibilizado para o requerente do empréstimo será liberado sob a forma de pagamento único, de acordo com os recursos disponíveis para esta finalidade, por meio de crédito na conta corrente de titularidade do participante ou assistido requerente do empréstimo, ou por ordem de pagamento, conforme indicado no “Termo de Contratação de Empréstimo”.

Art. 18 A ELETROS não se responsabilizará por eventuais sinistros ocorridos no momento do saque das ordens de pagamento relativas aos empréstimos.

Art. 19 A liberação efetiva dos recursos estará condicionada aos prazos de processamento bancário, não cabendo a responsabilização da ELETROS por atrasos na liberação do recurso que acarretem perdas ao mutuário por compromissos previamente assumidos.

CAPÍTULO VII – PRESTAÇÃO DE REFERÊNCIA

Art. 20 As prestações mensais serão calculadas a partir da atualização monetária da prestação de referência.

Art. 21 A prestação de referência, calculada no momento da concessão do empréstimo, observará os parâmetros a seguir:

- I. Será calculada pela Tabela Price, utilizando-se a soma da taxa de juros real com a taxa destinada à composição de fundo para Cobertura por Pecúlio por Morte (Fundo Prestamista) e o prazo de liquidação contratado, respeitando os prazos máximos de liquidação descritos neste Regulamento;
- II. Para os empréstimos financeiros, será equivalente a no mínimo 1% (um por cento) da renda descrita neste Regulamento para os contratos com prazo de liquidação de até 24 (vinte e quatro) meses e no mínimo 3% (três por cento) dessa renda para os contratos com prazo de liquidação superior a 24 (vinte e quatro) meses;
- III. Terá valor máximo de 15% (quinze por cento) da renda no caso de Empréstimo Financeiro.



REGULAMENTO DO EMPRÉSTIMO AOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

EDIÇÃO:	APROVAÇÃO:	DATA DA APROVAÇÃO:	REFERÊNCIA:	CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO:	PÁGINA:
4	1302ª Reunião da DEE	12.11.2024	NR-DBR 8	CORPORATIVA	9/15

Art. 22 O saldo devedor e a prestação de referência de cada contrato serão atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, com dois meses de defasagem.

Parágrafo Único Nos casos em que, até a data da geração da cobrança da prestação mensal, não tenha sido divulgada a variação do INPC relativa a todo o período necessário para a apuração do valor da correção monetária, será utilizada a variação estimada desse índice. Eventuais ajustes serão cobrados ou devolvidos na prestação seguinte.

CAPÍTULO VIII – AMORTIZAÇÃO

Art. 23 O empréstimo será amortizado em prestações mensais e sucessivas. A primeira parcela será cobrada no mês subsequente ao mês da liberação, conforme as datas de vencimento estabelecidas para cada forma de cobrança - folha de pagamento ou cobrança bancária – conforme a seguir:

§ 1º Para participantes autopatrocinadores ou optantes pelo Benefício Proporcional Diferido: a primeira prestação terá vencimento no último dia útil do segundo mês subsequente ao da concessão do empréstimo.

§ 2º Para os demais participantes e para os assistidos: a primeira prestação vencerá na data da folha de pagamento de salários ou benefícios previdenciários, conforme o caso, relativa ao mês subsequente ao da concessão do empréstimo.

Art. 24 Sob nenhuma hipótese será concedida a suspensão da cobrança das prestações mensais.

Art. 25 O pagamento da prestação mensal será realizado por meio desconto na folha de pagamentos da patrocinadora ou na folha de pagamento de assistidos, exceto nos casos de participantes autopatrocinadores ou optantes pelo Benefício Proporcional Diferido, que deverão efetuar-lo na rede bancária, em conformidade com os procedimentos e datas de vencimentos pré-estabelecidas.

Parágrafo Único Os descontos das prestações mensais dos empréstimos contratados com a ELETROS terão prioridade na folha de pagamento de benefícios da ELETROS, em relação às demais rubricas não compulsórias autorizadas pelo mutuário.



REGULAMENTO DO EMPRÉSTIMO AOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

EDIÇÃO:	APROVAÇÃO:	DATA DA APROVAÇÃO:	REFERÊNCIA:	CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO:	PÁGINA:
4	1302ª Reunião da DEE	12.11.2024	NR-DBR 8	CORPORATIVA	10/15

Art. 26 O Participante que se tornar assistido da Eletros durante a vigência do contrato terá o desconto da prestação mensal do empréstimo transferido para a folha de pagamento de assistidos da Eletros. Caso o valor do benefício seja insuficiente para o pagamento da prestação contratada, deverá o Mutuário realizar a amortização extraordinária dos empréstimos, visando a observância do limite de 30% (trinta por cento) supramencionado.

Art. 27 O Mutuário, quando requerer a concessão do benefício de prestação continuada perante o respectivo plano previdenciário, poderá, a seu critério, solicitar a compensação do saldo devedor do empréstimo com o seu saldo de conta global individualizado até o limite que lhe estaria disponível para Resgate, caso optasse por este instituto ao invés da concessão do benefício previdenciário.

Art. 28 O pagamento mensal das parcelas do empréstimo é de responsabilidade do mutuário. Caso não ocorra, por qualquer motivo, o desconto da prestação na folha de pagamento ou o recebimento do boleto bancário até a data do vencimento, o mutuário se obriga a contatar a ELETROS por meio do canal de relacionamento com o participante para obter orientações e realizar prontamente o pagamento da prestação na forma que for indicada pela ELETROS.

Art. 29 Será permitido ao mutuário que tiver suspenso ou extinto o seu contrato de trabalho com a patrocinadora durante a vigência do contrato de empréstimo e mantiver sua inscrição como participante da ELETROS, permanecer pagando o empréstimo em prestações mensais, por meio da rede bancária, conforme as condições previamente contratadas.

Art. 30 Havendo saldos devedores de empréstimos não liquidados até o momento da geração, pela ELETROS, de pagamentos relativos aos institutos do Resgate e Portabilidade, estes terão os pagamentos regularizados por meio de desconto correspondente ao somatório dos saldos devedores nos valores que o mutuário tiver a receber em função do instituto solicitado, após descontados os tributos pertinentes.

Art. 31 Na existência de saldo devedor remanescente após o desconto do valor relativo a empréstimos no Resgate e na Portabilidade será enviada comunicação escrita solicitando que o mutuário realize a liquidação integral em até 30 (trinta) dias contados da data da comunicação.

Art. 32 Os empréstimos poderão ser liquidados a qualquer momento, mediante pagamento do saldo devedor atualizado até a data da liquidação.

Art. 33 O mutuário poderá, a qualquer tempo, efetuar amortizações extraordinárias.



REGULAMENTO DO EMPRÉSTIMO AOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

EDIÇÃO: 4	APROVAÇÃO: 1302ª Reunião da DEE	DATA DA APROVAÇÃO: 12.11.2024	REFERÊNCIA: NR-DBR 8	CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: CORPORATIVA	PÁGINA: 11/15
--------------	------------------------------------	----------------------------------	-------------------------	---	------------------

Art. 34 É facultado ao mutuário antecipar o pagamento das prestações a vencer, em ordem decrescente de vencimento, ou realizar amortização extraordinária do saldo devedor.

Art. 35 O empréstimo poderá ser liquidado pelo mutuário, a qualquer tempo, por meio do recolhimento à ELETROS da quantia correspondente ao saldo devedor na data da liquidação.

Art. 36 Eventuais ajustes no saldo devedor em função de divergência de cobrança ou de correção de saldo devedor serão cobradas ao final do contrato.

CAPÍTULO IX – INADIMPLÊNCIA

Art. 37 Irá incidir sobre os valores vencidos e não pagos, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculado pró-rata por dia de atraso e multa de 2% (dois por cento), além da atualização monetária regular.

Art. 38 Ocorrendo atraso no pagamento da prestação mensal por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias contados da data do vencimento, a ELETROS poderá, a seu critério, considerar a dívida vencida antecipadamente, cobrando sobre o saldo devedor existente os respectivos encargos financeiros, como também inscrever o mutuário nos cadastros de inadimplentes mantidos pelo SERASA/SPC e realizar demais procedimentos de cobrança judicial.

Art. 39 Se o Mutuário for considerado inadimplente, já tenha cessado o vínculo empregatício com sua Patrocinadora, tenha requerido ou esteja em gozo de benefício de prestação continuada não estruturado em regime atuarial, isto é, tenha requerido ou já perceba benefício em que o seu saldo de conta se mantenha individualizado, o Mutuário autoriza, desde já, a compensação do saldo devedor do empréstimo com o seu saldo de conta global até o limite do valor que lhe competiria no caso de Resgate, observada a retenção de imposto de renda, nos termos da legislação tributária aplicável.

Art. 40 Na hipótese de cobrança judicial da dívida, independentemente das sanções previstas neste Regulamento, será cobrado do mutuário o débito, acrescido das despesas processuais mais o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do débito a título de cobertura de despesas com honorários advocatícios.



REGULAMENTO DO EMPRÉSTIMO AOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

EDIÇÃO: 4	APROVAÇÃO: 1302ª Reunião da DEE	DATA DA APROVAÇÃO: 12.11.2024	REFERÊNCIA: NR-DBR 8	CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: CORPORATIVA	PÁGINA: 12/15
--------------	------------------------------------	----------------------------------	-------------------------	---	------------------

CAPÍTULO X – ENCARGOS, IMPOSTOS E TAXAS

Art. 41 A taxa de juros e a taxa para Cobertura Por Pecúlio Por Morte contratadas pelo mutuário não serão alteradas durante a vigência do contrato.

Art. 42 A taxa de juro real a ser praticada em cada contrato de empréstimo será aquela vigente no momento da concessão, permanecendo inalterada até seu encerramento, exceto na ocorrência de repactuação.

Art. 43 Para o Empréstimo Financeiro será cobrada taxa de concessão equivalente a 0,5% (meio por cento) sobre o valor bruto solicitado.

Art. 44 Em todos os empréstimos será cobrado do tomador/mutuário, valor para a composição de fundo destinado à Cobertura por Pecúlio por Morte, denominado Fundo Prestamista, que terá por objetivo a quitação do saldo devedor do empréstimo do mutuário no caso de seu falecimento, comprovado mediante entrega da certidão de óbito.

Art. 45 A Cobertura por Pecúlio por Morte será custeada exclusivamente pelo tomador do empréstimo nas prestações mensais.

Art. 46 O cálculo do valor relativo à Cobertura por Pecúlio por Morte será realizado em função da idade do tomador do empréstimo e do prazo de liquidação contratado, conforme percentuais aprovados para as faixas de idade e prazo estabelecidos no quadro a seguir, ressalvado o previsto no Capítulo XIII que trata das disposições transitórias:

Faixa etária	Prazo para liquidação do contrato
Até 21 anos	Até 24 prestações
	maior que 24 até 48 prestações
	maior que 48 até 72 prestações
	maior que 72 até 96 prestações
De 21 a 40 anos	Até 24 prestações
	maior que 24 até 48 prestações



REGULAMENTO DO EMPRÉSTIMO AOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

EDIÇÃO: 4	APROVAÇÃO: 1302ª Reunião da DEE	DATA DA APROVAÇÃO: 12.11.2024	REFERÊNCIA: NR-DBR 8	CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: CORPORATIVA	PÁGINA: 13/15
--------------	------------------------------------	----------------------------------	-------------------------	---	------------------

	maior que 48 até 72 prestações
	maior que 72 até 96 prestações
De 41 a 50 anos	Até 24 prestações
	maior que 24 até 48 prestações
	maior que 48 até 72 prestações
	maior que 72 até 96 prestações
De 51 a 60 anos	Até 24 prestações
	maior que 24 até 48 prestações
	maior que 48 até 72 prestações
	maior que 72 até 96 prestações
De 61 a 70 anos	Até 24 prestações
	maior que 24 até 48 prestações
	maior que 48 até 72 prestações
	maior que 72 até 96 prestações
De 71 a 72 anos	Até 24 prestações
	maior que 24 até 48 prestações
	maior que 48 até 72 prestações
	maior que 72 até 96 prestações

Art. 47 O percentual para cálculo da Cobertura por Pecúlio por Morte será estabelecido no momento da contratação do empréstimo e será válido durante toda a sua vigência, não cabendo alteração em função da mudança de faixa etária do mutuário ou eventual atualização dos percentuais estabelecidos para esta cobertura.



REGULAMENTO DO EMPRÉSTIMO AOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

EDIÇÃO:	APROVAÇÃO:	DATA DA APROVAÇÃO:	REFERÊNCIA:	CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO:	PÁGINA:
4	1302ª Reunião da DEE	12.11.2024	NR-DBR 8	CORPORATIVA	14/15

Art. 48 As parcelas mensais, relativas à Cobertura por Pecúlio por Morte serão calculadas com base na taxa mensal, contratada para esta cobertura, e considerando o saldo devedor atualizado até a data de vencimento de cada prestação.

Art. 49 Sob nenhuma hipótese haverá devolução de valores relativos à Cobertura por Pecúlio por Morte.

CAPÍTULO XI – REACTUAÇÃO DE CONTRATO

Art. 50 Será permitido ao mutuário, até 02 (duas) reactuações de um mesmo contrato original de empréstimo, com extensão do prazo de pagamento e sem a disponibilização de valores adicionais.

Art. 51 No cálculo dos valores para reactuação será considerada a taxa de juros e a taxa de cobertura do Risco de Morte vigentes no momento da reactuação.

Art. 52 Na reactuação do contrato de empréstimo, o novo prazo de liquidação, contado a partir da data em que o contrato for reactuado, respeitará os prazos máximos definidos neste Regulamento, bem como os valores mínimo e máximo da prestação mensal, conforme critérios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 53 O prazo mínimo para a solicitação da reactuação será de 01 (um) ano entre a data da concessão do empréstimo e a referida reactuação. O mesmo prazo será considerado para o intervalo entre reactuações do mesmo contrato.

CAPÍTULO XII – RENOVAÇÃO

Art. 53 Os contratos de empréstimos firmados por participantes ou assistidos do Plano CV EPE concedidos a partir de 30/outubro/2017, do Plano CV ONS concedidos a partir de 30/novembro/2017, do Plano CD Eletrobrás concedidos a partir de 28/junho/2018 e do Plano BD concedidos a partir de 23/agosto/2018 não poderão ser liquidados por meio de desconto do saldo devedor na concessão de novo empréstimo (renovação).

Art. 54 Caso o requerente do empréstimo tenha saldo devedor de empréstimo do mesmo tipo, concedido sob a mesma inscrição previdenciária antes das datas relacionadas no item acima, o contrato já existente deve ser liquidado com o desconto do saldo devedor atualizado do valor a ser liberado na concessão do novo empréstimo.



REGULAMENTO DO EMPRÉSTIMO AOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

EDIÇÃO: 4	APROVAÇÃO: 1302ª Reunião da DEE	DATA DA APROVAÇÃO: 12.11.2024	REFERÊNCIA: NR-DBR 8	CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO: CORPORATIVA	PÁGINA: 15/15
--------------	------------------------------------	----------------------------------	-------------------------	---	------------------

Art. 55 Será permitida a renovação dos empréstimos concedidos nos períodos anteriores aos citados no Art. 53, sem a concessão de novos valores, visando a repactuação do saldo devedor às condições desta norma, onde o valor tomado nesta concessão quitaria integralmente o contrato de empréstimo anterior, acrescido dos impostos devidos. Para atendimento a esta renovação, ficam dispensados os limites dispostos no artigo 5, itens I, II, III; Art. 11 e no Inciso III do artigo 21.

CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 56 Essa Norma poderá ser aplicada a empréstimos concedidos anteriormente à sua data de vigência, desde que haja a concordância das partes (Eletros e Mutuário) por meio da celebração de termo aditivo à contratação original.

Art. 57 Caso se verifique que o Mutuário, quando do requerimento de novo empréstimo, detenha eventuais empréstimos anteriores ainda não quitados, deverá concordar expressamente com a aplicação do disposto na presente Norma a todos os seus contratos de empréstimo ativos junto à Eletros.

CAPÍTULO XIV - DA APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DESTE REGULAMENTO

Art. 58 Compete exclusivamente à DEE aprovar ou alterar este Regulamento, sendo que as alterações não podem, em nenhum caso, contrariar as diretrizes estabelecidas na Política de Empréstimo aprovada pelo Conselho Deliberativo da ELETROS – CDE.

